



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Sumário:

1. Não tendo sido provado o cometimento do crime de rapto e transporte com vista à remoção e venda de órgãos do menor raptado, e/ou que tinha por finalidade submeter o menor à extorsão, violação, obter resgate, recompensa, constranger autoridade pública ou terceiro a uma acção ou omissão, ou mesmo suportar uma actividade, o juiz deve afastar a aplicabilidade dos artigos 13.º da Lei nº 6/2008, de 9 de Julho, bem como do disposto no artigo 199.º, nº 1 al. c) do C. Penal.
2. Seguramente, aplicar-se-á, a conduta do réu o artigo 200.º, nº 5 do C. Penal, pois, o mesmo reteve, por si, o menor por cerca de 60 dias, em sua casa.

ACÓRDÃO

PROC. N° 33/2017

Acordam, em conferência, na 2^a Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

No âmbito do processo de querela, registado sob o nº **71/2016 - A**, que corre termos na 3^a Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Manica, foi chamado a responder em julgamento o réu **Gerciano Francisco Tomo**, melhor

identificado nos autos, por crime de rapto e transporte de menor, previsto e punido no artigo 13, da Lei nº 6/2008, de 9 de Julho.

Por sentença de 11 de Abril de 2018, foi a acusação julgada procedente e o réu, condenado na pena 18 anos de prisão maior, no pagamento do máximo de imposto de justiça, 400,00Mt de emolumentos ao defensor e 20.000,00Mt a título de indemnização.

Agravando a responsabilidade criminal do réu foram arroladas as circunstâncias agravantes das alíneas k) ter sido cometido o crime com fraude, cc) ter sido cometido o crime com desprezo do respeito devido à idade do ofendido, ambas do art. 37 do CP.

A seu favor foram indicadas as circunstâncias atenuantes das alíneas a) bom comportamento anterior (por não haver registo oficial da prática de um acto criminal pelo réu) e i) espontânea confissão do crime, ambas do art. 43 do CP.

À coberto do parágrafo único do art. 473.º, do CPP, o Digno Magistrado do MP interpôs, tempestivamente, recurso para esta Instância, sem alegar, fls. 112 dos autos.

Admitido o recurso, foi-lhe fixado efeito suspensivo, fls. 113 dos autos.

Nesta Instância, no seu parecer constante a fls. 120 e 121 dos autos, o MP concorda com os factos dados como provados por corresponderem à prova produzida na audiência de discussão e julgamento.

Subscreve o enquadramento jurídico-legal feito na primeira instância e concorda com a pena aplicada, por corresponder aos parâmetros da legalidade.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar.

Da leitura dos autos, constata-se que, para decidir pela condenação do réu, o Tribunal recorrido considerou provados os seguintes factos:

No dia 14 de Fevereiro de 2016, pelas 9:00h, na Cidade de Chimoio, no Bairro 7 de Abril, na zona da Igreja Fé Apostólica de Moçambique, o réu viu e levou o menor Vicente João Sabonete, a vítima nos presentes autos;

O referido menor, na data dos factos encontrava-se a brincar na zona supracitada, e o réu, usando manobras fraudulentas, raptou e transportou o menor até ao Povoado de Gajombe, no Distrito de Macate, local da sua residência,

O menor permaneceu na residência do réu, de 14 de Fevereiro a 15 de Abril do ano em referência, tendo sido resgatado pelos membros da Polícia da República de Moçambique, do Comando Distrital de Macate;

Durante o período em questão, o menor dormia escondido numa cova e coberto por folhas de bananeira;

O réu permaneceu com a vítima durante sessenta dias apesar de o réu conhecer seus progenitores desconhecendo-se os motivos.

Como se pode constatar, os factos são claros e o réu sempre confirmou a prática do facto, embora tenha alegado não saber o que iria fazer com o menor.

O crime foi cometido nos termos comprovadamente referidos nos autos.

No que às circunstâncias agravantes e atenuantes diz respeito, importa referir que as mesmas procedem.

No entanto, diferentemente da primeira instância e do MP, entendemos que a conduta do réu não se deve enquadrar no art. 13 da Lei nº 6/2008, de 9 de Julho, por não se ter provado que o rapto e transporte se destinavam à remoção e venda de órgãos do menor raptado.

O menor permaneceu com o réu por 60 dias.

O comportamento do réu não deve, igualmente, ser enquadrado no art. 199, nº 1 al. c) do CP, por não se ter provado que tinha por finalidade submeter o menor à

extorsão, violação, obter resgate, recompensa, constranger autoridade pública ou terceiro a uma accção ou omissão ou mesmo suportar uma actividade.

Na apreciação dos presentes autos não se provaram os factos que consubstanciam os crimes dos artigos 13 da Lei nº 6/2008, de 9 de Julho e 199, nº1 al. c) do CP, já referidos acima.

Como avaliar, então, a conduta do réu?

Pelo conteúdo dos autos, podemos, seguramente, referir que a conduta do réu deve ser enquadrada no art. 200, nº 5 do CP, pois, o mesmo reteve, por si, o menor por cerca de 60 dias, em sua casa.

Nestes termos, os Juízes desta Secção, dando parcial provimento ao recurso, acordam em revogar a qualificação jurídico-legal e a pena aplicada ao réu, na primeira instância.

Decidem, condenar o réu **Gerciano Francisco Tomo**, na pena de 6 anos de prisão maior, no pagamento do máximo de imposto de justiça, 400,00Mt de emolumentos ao defensor oficioso e 20.000,00Mt de indemnização à vítima pelos danos causados.

Boletins de Registo Criminal ao Arquivo Central e ao SERNIC.

Sem custas por dela estar isento o recorrente.

Cumpra-se.

Beira, 10 de Setembro de 2020

Romana Luís de Camões

Tomé Gabriel Matuca

José Roger Sebastião Domingos.